



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

Art. 6º Caberá ao Município num prazo de 07 (sete) anos, encampar e assumir a responsabilidade do ensino de 1º grau, da 5ª a 8ª série, com a participação técnica e financeira do Estado.

Art. 7º O Regimento Interno da Câmara Municipal, será elaborado no prazo máximo de 90 (noventa) dias, após a promulgação desta Lei.

Art. 8º Todas as escolas públicas da rede municipal de ensino determinarão, no mínimo uma vez por mês, o hasteamento do Pavilhão Nacional, Estadual e Municipal, com o acompanhamento do canto dos respectivos hinos.

Parágrafo único. A solenidade a que se refere este artigo deverá contar com a presença de todo o corpo docente, discente e administrativo da escola.

Art. 9º O Poder Municipal deverá instituir um “Plano Diretor”, através de leis, um ano após a promulgação desta Lei Orgânica.

§ 1º A elaboração, ordenação e implantação do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano será atribuição do Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano (IPDU).

§ 2º É garantida a participação popular, através de entidades representativas da Comunidade, nas fases de elaboração, implantação do Plano Diretor, e no Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano a ser definido em lei

Art. 10 Fica assegurada nas Unidades Escolares e nos Departamentos da Secretaria Municipal de Educação a eleição para Diretores conforme regulamentação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 11 Fica criado o Conselho Deliberativo nas Unidades Escolares, vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 12 Os fundos de qualquer natureza poderão ser criados e regulamentados em lei.

Art. 13 O Município, através de seus poderes Legislativo e Executivo, garantirá a edição do texto da Lei Orgânica, através da Imprensa Oficial ou particulares.

Parágrafo único. A Lei Orgânica Municipal será colocada, gratuitamente, à disposição das Escolas, Cartórios, Sindicatos, Igrejas, e outras Instituições representativas da Comunidade, de modo que cada cidadão cuiabano possa receber um exemplar.

Art. 14 O Município no prazo de 4 (quatro) anos, contados da promulgação desta Lei, viabilizará recursos necessários para construção, equipamento e instalação do Palácio Pascoal Moreira Cabral, sede do Poder Legislativo Cuiabano.

Art. 15 O Município viabilizará, em conjunto com o Estado e a União, os recursos necessários ao término e equipamento do “Fórum de Cuiabá”.

Art. 16 Os Secretários Municipais equiparam-se aos demais servidores da municipalidade, para os efeitos de apuração de responsabilidade, na forma a ser disposta no Estatuto dos Servidores do Município de Cuiabá.

Art. 17 Ficam criados os seguintes Conselhos:

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br



Autenticar documento em <http://177.39.233.4/camaracuiaba/autenticidade>
com o identificador 310030003300370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

I - conselho Municipal de Educação, Vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

II - conselho Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria de Cultura e Turismo;

III - o Conselho Municipal de Esporte e Recreação Pública, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

IV - conselho Municipal de Promoção dos Direitos e Defesa da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal de Promoção Social, a ser regulamentado nos termos das Constituições Federal e Estadual;

V - conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;

~~VI - conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, órgão coordenador da Política de Desenvolvimento Urbano, vinculado à Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação;~~

VI - conselho Municipal de Desenvolvimento Estratégico de Cuiabá – CMDE, órgão fiscalizador, consultivo e deliberativo de desenvolvimento municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano; *(Nova Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 020, de 29 de abril de 2008).*

VII - conselho Municipal de Transporte, vinculado ao Núcleo de Gerenciamento de Transporte Coletivo, ou ao órgão que o suceder na política de transporte;

VIII - conselho de Desenvolvimento Agrícola do Município, vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento;

IX - conselho Municipal de Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

X - conselho Municipal de Assistência Social, vinculado à Secretaria Municipal do Bem-Estar Social. (NR) *(Nova redação dada pela Emenda 02/94, 15.06.94).*

Art. 18 Todos os Conselhos criados na presente Lei Orgânica serão definidores da política de suas respectivas áreas, tendo caráter deliberativo, consultivo e recursal, e serão compostos paritariamente pelo Poder Executivo, representantes dos Trabalhadores do Setor e representantes dos Usuários.

§ 1º O Executivo terá prazo de 240 (duzentos e quarenta) dias, após a promulgação desta Lei Orgânica, para a instalação dos conselhos.

§ 2º Os Conselhos acima criados serão regulamentados através de leis, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.

Art. 19 Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cuiabá - IPEMUC -, cuja regulamentação se dará por lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação desta.

Rua Barão de Melgaço, s/nº (Praça Paschoal Moreira Cabral) – Centro Cuiabá/MT
Cep 78.020-931 Fone: 0xx (65) 3617 - 1500 www.camaracba.mt.gov.br

